III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-441/2026

Processo	-	TC/006716/2020
Auditada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Auditoria Extraplano – Verificar a adequação dos procedimentos operacionais adotados na gestão dos Centros de Educação Infantis – CEIs parceiros, administrados por organizações sociais em função da Lei Municipal 17.335/2020, que autoriza medidas excepcionais nos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas e outras medidas, em face da situação de emergência e do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus – Covid19, no Município de São Paulo

3.423ª Sessão Ordinária

AUDITORIA. SME. GESTÃO DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS. OS. PANDEMIA. COVID 19. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. REPASSES MENSAIS. SISTEMA INFORMATIZADO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Analisa-se a adequação dos repasses mensais de recursos, adotados na gestão dos Centros de Educação Infantis (CEIs) parceiros, administrados por Organizações Sociais, considerando a suspensão das atividades escolares presenciais em função da pandemia de COVID 19. LM 17.335/2020. DM 59.283/2020. Medida Provisória 936/2020. 2. A suspensão das atividades presenciais e a suspensão parcial dos termos de colaboração apresentaram obstáculos e dificuldades reais ao gestor, impondo a revisão excepcional das regras de repasse mensal às organizações, de modo a conciliar a garantia dos direitos dos trabalhadores, a manutenção das unidades, ainda que sem atividades, a prontidão para o imediato retorno e a observância da legalidade dos procedimentos. Art. 22, LINDB. 3. Atendida a recomendação de implantação de sistema informatizado de prestação de contas concentrando os procedimentos, permitindo o registro da documentação pertinente, o acompanhamento da execução financeira e a emissão de relatórios gerenciais voltados à fiscalização dos recursos transferidos às organizações parceiras. Vide TC 5.041/2025. 4. A deficiência identificada deu ensejo à adoção de providência concreta pela Administração, por meio da adoção de sistema específico de gestão de parcerias. Vide TC 3.171/2025, TC 3.216/2026 e TC 4.171/2026. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos do seu relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA (com declaração de voto apresentada), em conhecer da auditoria extraplano, para fins de registro, dado que cumpriu integralmente os seus fins.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se intime a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, bem como as demais partes interessadas, para ciência do voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de agosto de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator
EDUARDO TUMA – Conselheiro, com declaração de voto

/js

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo:	**TC/006716/2020**
Tipo:	Auditoria Extraplano
Origem:	Secretaria Municipal de Educação (SME)
Objeto:	Verificar a adequação dos procedimentos operacionais adotados no repasse da SME às entidades parceiras (CEIs administrados por organizações sociais), em função da Lei Municipal nº 17.335/20 (medidas excepcionais durante a emergência/calamidade pública da Covid-19).
Interessados:	Secretaria Municipal de Educação (SME)

AUDITORIA EXTRAPLANO. REPASSE DE RECURSOS A CEIs PARCEIROS. PERÍODO PANDÊMICO. COVID-19.
1. Fragilidades documentais e de controle, em parte sanadas pela Origem. 2. Contexto pandêmico excepcional. 3. Ausência de dolo ou prejuízo. Art. 22 da LINDB. 3. Recomendação prejudicada ante à estruturação do SIGEP.
AUDITORIA EXTRAPLANO CONHECIDA PARA FINS DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Auditoria Extraplano destinada a verificar a adequação dos procedimentos operacionais adotados no repasse da SME às entidades parceiras (CEIs administrados por organizações sociais), em função da Lei Municipal nº 17.335/20 (medidas excepcionais durante a emergência/calamidade pública da Covid-19).

À Peça 4 consta Memorando elaborado pela Coordenaria II endereçado ao gabinete do então conselheiro relator, Maurício Faria, solicitando autorização para a referida Auditoria Extraplano. No referido documento, a Especializada esclarece que, tendo em vista a suspensão de atividades escolares presenciais na rede educacional parceira em função da Covid-19, surgiu a necessidade de acompanhar os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Educação (SME) para repasse mensal dos recursos às organizações sociais.

Isso, segundo aponta a auditoria, compreende temas como: (i) os valores envolvidos; (ii) se foram adotadas orientações direcionadas aos CEIs parceiros; (iii) se foram adotados critérios/parâmetros para repasse dos recursos; (iv) como as diversas Diretorias Regionais de Educação têm desempenhado a atribuição de executoras do repasse de recursos financeiros aos CEIs parceiros; e (v) a aderência dos CEIs à Medida Provisória nº 936/2020 e à Lei nº 17.335/2020, vez que a não aderência impacta o Tesouro Municipal. Todos esses pontos,

sem prejuízo de análise de outros pontos de risco que surgirem ao longo do acompanhamento das ações.

Com efeito, o Relatório de Auditoria acostado à Peça 61 carrega consigo a análise da adequação dos procedimentos operacionais adotados na gestão dos Centros de Educação Infantis (CEIs) parceiros, administrados por organizações sociais, em função da Lei Municipal nº 17.335, de 28.03.20, considerando a suspensão das atividades escolares presenciais estabelecida pelo D.M. nº 59.283/2020. O documento permitiu a equipe técnica a concluir que:

> *Dimensionamento da Rede Parceira*
> ***4.1.*** *A rede parceria contempla 84% dos alunos na faixa etária de 0 a 3 anos (295 mil alunos), atendidos em 2.102 unidades escolares, administrados por 761 organizações sociais parcerias, com estimativa anual de R$ 2,7 bilhões, sendo que 25% desses recursos são geridos por 30 organizações sociais, demonstrado a relevância dos recursos envolvidos administrados por terceiros. (Item 3.2)*
> ***4.2.*** *Foram pagos às OSCs de janeiro a agosto/20 R$ 1,3 milhões. Em relação à média dos valores pagos de janeiro abril/20, houve redução nos valores pagos de despesas de abril e maio/20 de 10%, junho/20 de 50% e julho/20 de 26%. Cabe a SME esclarecer a motivação dos valores pagos referente as despesas ocorridas em julho/20 serem superiores às de junho/20. (Item 3.4) Anomalias nos pagamentos de abril, maio e junho/20*
> ***4.3.*** *Em 27.04.20, a SME/COGED encaminhou e-mail às DREs com orientação para suspensão parcial dos termos de colaboração até o retorno das aulas presencias, contudo não foi esclarecido ou registrado quais atividades estariam suspensas e quais deveriam teriam continuidade, de forma a permitir melhor análise das despesas. (Item 3.3)*
> ***4.4.*** *Para as despesas referentes aos meses de abril e maio/20, foram efetuados repasses somente com recursos próprios da PMSP. Observamos que apesar do grande volume de recursos envolvidos, em especial junto às maiores organizações mantenedoras de CEIs (R$ 53 milhões), para as despesas de abril e maio/20 não foi solicitada a adesão à MP nº 936/20, de forma a desonerar o tesouro municipal. (Item 3.3)*
> ***4.5.*** *A SME orientou que os valores a serem repassados referentes ao mês de abril/2020 deveriam ter por base os valores de despesas do mês de março/20 (despesas fixas, recursos humanos, concessionárias, aluguel e IPTU). Ocorre que em 61% dos processos analisados não consta no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) o processo de prestação de contas do mês de março/20, bem como nos processos que há essa prestação de contas não há informação do setor de parceria se os valores repassados condizem, ou seja, se têm nexo com as despesas do mês de março/20. (Item 3.5.1)*
> ***4.6.*** *Nos processos de repasse analisados, relativos ao mês de junho/20, foram constatadas as seguintes irregularidades: a) Repasses realizados normalmente sem qualquer respaldo documental ou com documentação incompleta, infringindo o art. 6º do D.M. 59.321/2020. b) Contratação de funcionários após declaração do estado de emergência no Município por conta da pandemia decorrente do coronavírus. c) Repasse de valores referentes a recursos humanos em duplicidade. d) Valores de recursos humanos das Planilhas de adesão e impossibilidade de adesão à MP nº 936 divergentes dos valores calculados pelo Setor de Parcerias. e) Falta de discriminação do tipo de despesa e respectivos valores que compõem o valor que está sendo repassado. f) Divergência entre valor indicado no Parecer Técnico e valor pago. g) Ajustes realizados*

nos demonstrativos elaborados para fins de pagamento sem a efetiva comprovação dos valores. h) Os repasses são realizados sem a comprovação do pagamento das despesas fixas e aluguel. (Item 3.5.2)

4.7. *Nos processos analisados verificam-se, em sua maioria, que os valores se referem a despesas com recursos humanos, concessionárias, aluguel, IPTU e a título de outras despesas. Contudo, não há documentos ou detalhes que comprovem tais despesas, não sendo possível aferir a compatibilidade entre o valor pago e a efetiva despesa. (Item 3.5.3)*

4.8. *As despesas concessionárias não sofreram redução nos repasses. A SME alega que há previsão de acertos nos meses subsequentes, porém não há respaldo na legislação, vez que reza que devem ser deduzidas as despesas que efetivamente deixem de incorrer (art.3º da Lei Municipal nº 17.335/20). (Item 3.5.3)*

4.9. *Identificamos em processo analisado na amostra, o pagamento de despesas referentes ao vale transporte, em descordo com o inciso II do art. 5º do Decreto nº 59.321/20. (Item 3.5.3)*

4.10. *Em relação ao repasse adicional de 50% (art. 57 da Portaria SME nº 4.548/17), a SME informa que não foi realizado, estando suspenso até ulterior deliberação. Contudo, em nossa pesquisa junto às DREs, constatamos que a DRE Penha efetuou o repasse. (Item 3.5.3)*

Transparência e Controles

4.11. *A ausência de pedido da organização, a falta de informações/documentos referente às despesas das OSC, em especial de recursos humanos, a não instrução tempestiva dos processos de repasse de recursos e prestação de contas, denotam a ausência de transparência na atividade de manutenção e operação dos CEIs parceiros, infringindo o artigo 32 da Portaria SME nº 4.548/17, art. 6º do Decreto nº 59.321/20 e § 2º do art.8º do decreto 59.321/20. (Item 3.5.1)*

4.12. *A continuidade da prestação de contas trimestralmente, com consequente repasse de recursos sem a documentação de suporte exigida pela legislação se mostra totalmente inadequada, sem amparo legal para adoção de tal procedimento, tendo em vista o art. 6º do Decreto nº 59.321, de 01.04.20, que estabelece o pagamento mediante reembolso de despesas. (Item 3.5.4)*

4.13. *As informações constantes do site "Dados abertos da Prefeitura - Parcerias da Educação Infantil" não contemplam as informações dos valores liberados, a situação da prestação de contas (análise e resultado conclusivo) e o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício, não atendendo aos incisos IV, V e VI do § único do art. 10 da Lei nº 13.019/14. (Item 3.6)*

4.14. *Observamos no transcorrer da fiscalização que SME não possui dados gerenciais sobre a rede parceria, bem como controles eficientes de forma a evitar riscos na aplicação dos recursos públicos. (Item 3.7)*

Recomendação

4.15. *Que a SME implante com urgência um sistema informatizado de prestação de contas de forma a realizar controle efetivo sobre a aplicação dos recursos públicos, bem como obter dados gerenciais sobre a operação e manutenção a rede parceira.*

Intimada a se manifestar, a SME juntou Manifestação de Peça 80 esclarecendo que: (i) enfrentou desafios significativos durante a pandemia de COVID-19, exigindo adaptações legais e procedimentos para assegurar a continuidade dos serviços educacionais; (ii) o

Decreto Municipal nº 59.283 suspendeu as atividades presenciais, afetando os Centros de Educação Infantil (CEIs) administrados por organizações parceiras; (iii) a SME revisou os termos de colaboração e os repasses mensais às organizações parceiras para garantir os direitos dos funcionários e a manutenção das atividades educacionais, mesmo com a suspensão; (iv) as Diretorias Regionais foram orientadas a efetuar os repasses considerando os salários dos funcionários e despesas essenciais, e as organizações foram incentivadas a aderir à Medida Provisória nº 936, que permitia o uso de recursos federais para pagamento de salários, embora a adesão fosse facultativa; (v) a SME reconhece a complexidade dos processos de adesão e prestação de contas, e está desenvolvendo um sistema de Gestão de Parcerias (SIGEP) para melhorar a transparência e o controle; (vi) foram realizados ajustes e correções nos processos de repasse e prestação de contas, com a realização de reuniões e orientações para padronização e execução das diretrizes; (vii) a contratação de novos funcionários durante a pandemia foi feita conforme as necessidades emergenciais, não havendo proibição explícita nas orientações da SME; (viii) as inconsistências identificadas nos processos foram atribuídas a lapsos administrativos, que foram corrigidos posteriormente, com foco na transparência e regularidade dos repasses; e (ix) a SME reafirma seu compromisso com a melhoria contínua dos processos de gestão e prestação de contas, implementando ações e capacitações para as equipes responsáveis.

Em manifestação de Peça 84, a Auditoria concluiu que os esclarecimentos apresentados pela SME não afastaram nenhuma das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização. Quanto à recomendação para implantação de sistema informatizado de prestação de contas, registrou que a SME informou estar desenvolvendo o SIGEP, mas que a ferramenta ainda não se encontrava implantada à época, razão pela qual a recomendação permaneceu pendente de atendimento. Assim, reafirmou integralmente as conclusões e proposições constantes do relatório de auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a Origem está empreendendo esforços para solucionar os apontamentos, requereu o conhecimento e registro da auditoria e, subsidiariamente, o acolhimento e registro dos esclarecimentos no sentido da legalidade dos procedimentos (Peça 87).

Finalmente, a Secretaria Geral acompanhou os apontamentos da Auditoria, concluindo que os autos reúnem condições de serem apreciados e julgados (Peças 89 e 90).

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER da Auditoria Extraplano para fins de registro, dado que atingiu integralmente os seus fins, da forma a seguir exposta.

1. Inicialmente, anoto que a presente Auditoria Extraplano tem como objeto a análise da adequação dos procedimentos operacionais adotados na gestão dos Centros de Educação Infantis (CEIs) parceiros, administrados por organizações sociais, em função da Lei Municipal nº 17.335, de 28.03.20, considerando a suspensão das atividades escolares presenciais estabelecida pelo D.M. nº 59.283/2020.

2. Segundo esclareceu a Especializada (Peça 4), este processo fiscalizatório se destina a aferir a adequação dos procedimentos de repasse mensal de recursos às organizações sociais considerando as mudanças ocasionadas no período pandêmico. Examinou-se, em especial, a observância dos critérios de pagamento, a aderência à Medida Provisória nº 936/20 e a suficiência dos controles e da transparência na aplicação dos recursos durante o período de emergência sanitária.

3. O Relatório de Auditoria acostado à Peça 61 evidenciou desafios na atuação da Secretaria Municipal de Educação quanto à regularidade dos pagamentos e à comprovação documental dos repasses, à observância da Medida Provisória nº 936/20 e aos mecanismos de transparência e controle gerencial sobre a aplicação dos recursos (itens 4.1 a 4.15).

4. Em resposta, a Pasta sustenta ter enfrentado cenário de extrema excepcionalidade (Peça 80), com a repentina e inesperada suspensão das atividades presenciais (D.M. nº 59.283/20) e a suspensão parcial dos termos de colaboração em decorrência do advento da pandemia da Covid-19.

5. Tais medidas obrigaram-na a rever, com urgência, as regras de repasse mensal, de modo a conciliar a garantia dos direitos dos trabalhadores dos CEIs; a manutenção das unidades, ainda que sem atividades; a prontidão para o imediato retorno; e a observância da legalidade dos procedimentos.

6. A SME relatou, ainda, que a gestão simultânea dos repasses a 2.102 unidades, sob exíguos prazos de empenho e liquidação, gerava dificuldades práticas na verificação tempestiva das contas, que precisava ser concluída com celeridade para não retardar a liberação dos recursos às organizações.

7. Nesse contexto, impõe-se a observância do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4.657/42). Tal norma orienta a interpretação de normas sobre gestão pública, inclusive a decisão a respeito da regularidade de conduta e validade de ato administrativo. Estipula que sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, assim como as circunstâncias práticas que houverem condicionado a sua ação.

8. Os desafios enfrentados pela SME no contexto pandêmico ocorreram em momento de urgência e incerteza normativa, sem que se cogitasse de dolo, erro grosseiro ou prejuízo ao erário. Tais circunstâncias, embora não convalidem as falhas, não podem implicar responsabilização dos gestores públicos, na forma do citado artigo.

9. Por fim, quanto à recomendação constante do subitem 4.15 do Relatório de Auditoria, no sentido de que a SME implantasse sistema informatizado de prestação de contas apto a fortalecer os mecanismos de controle da aplicação dos recursos públicos e a produção de informações gerenciais sobre a rede parceira, verifico que a providência foi implementada em momento posterior à realização dos trabalhos fiscalizatórios.

10. Com efeito, a própria Secretaria Municipal de Educação informou, em manifestação datada de 03/05/2021, que se encontrava em desenvolvimento o Sistema Integrado de Gestão de Parcerias (SIGEP), concebido para concentrar, em ambiente único, as atividades de credenciamento, celebração, monitoramento, avaliação e prestação de contas das parcerias firmadas com as organizações da sociedade civil.

11. Tal informação encontra respaldo nos elementos constantes do processo administrativo **SEI nº 6016.2021/0111508-6**, no qual se observa a adoção das providências necessárias à efetiva implantação da ferramenta. Consta dos autos, entre outros documentos, Termo de Referência destinado à contratação de serviços de integração e hospedagem da solução tecnológica do SIGEP, desenvolvida pela Fundação Instituto de Administração (FIA), bem como a subsequente contratação da PRODAM para suporte à sua operação. O ajuste foi formalizado ao final de 2021 e teve sua vigência sucessivamente prorrogada, evidenciando a continuidade da utilização e manutenção da plataforma pela Pasta.

12. Além disso, elementos mais recentes produzidos no âmbito desta Corte demonstram que o sistema não permaneceu restrito ao plano de intenções, encontrando-se efetivamente incorporado à rotina administrativa da Secretaria. No Relatório Anual de Fiscalização que subsidiou as Contas Municipais do exercício de 2025 (**TC/003840/2026**), a própria Auditoria registrou que as prestações de contas das entidades parceiras são realizadas por meio do SIGEP, destacando a existência de módulos e classificações específicos para o registro e acompanhamento das despesas executadas.

13. Na mesma direção, os esclarecimentos prestados pela SME no âmbito do **TC/005042/2025** revelam que o sistema passou a concentrar os procedimentos de prestação de contas das parcerias, permitindo o registro da documentação pertinente, o acompanhamento da execução financeira e a emissão de relatórios gerenciais voltados à fiscalização dos recursos transferidos às organizações parceiras.

14. Diante desse cenário, entendo que a finalidade perseguida pela recomendação da Auditoria foi alcançada. Os elementos constantes dos autos demonstram que a deficiência identificada pela Especializada deu ensejo à adoção de providência concreta pela Administração, por meio da adoção de sistema específico de gestão de parcerias. Não se justifica, portanto, a expedição de nova recomendação sobre a matéria.

Diante do exposto e com amparo nas manifestações das Áreas Técnicas desta Corte, **CONHEÇO** da presente Auditoria Extraplano para fins de registro, dado que cumpriu integralmente os seus fins.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, bem como as demais partes interessadas, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

RELATOR CONSELHEIRO RICARDO TORRES
REVISOR CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

TC/006716/2020 – Secretaria Municipal de Educação – **Auditoria Extraplano** – Verificar a adequação dos procedimentos operacionais adotados na gestão dos Centros de Educação Infantis – CEIs parceiros, administrados por organizações sociais, em função da Lei Municipal 17.335/2020, que autoriza medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus no Município de São Paulo (CAV)

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Acompanho o voto do Relator, no sentido do conhecimento da presente Auditoria Extraplano, com especial ênfase quanto à aplicação dos preceitos trazidos pelos artigos 22 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, os quais determinam que a interpretação das normas de gestão pública considere os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as circunstâncias práticas que condicionaram sua atuação, nos termos de decisões anteriores desta Casa em casos análogos.

2. Deixo de fazer recomendação ou determinação com relação especificamente ao caso, por entender que a fiscalização ora em julgamento teve como ponto de partida o período de calamidade e emergência oriundos da pandemia do COVID 19, já encerrada, bem como por considerar que há novos trabalhos de fiscalização em curso sobre a temática, levando em conta a situação atual do atendimento em questão, em especial o sistema de prestação de contas lançado pela Pasta (objeto do subitem 4.15 do Relatório de Auditoria).

3. De fato, na qualidade de Relator da função educação para o biênio 2025/2026, pondero que a matéria – adequação dos procedimentos operacionais adotados na gestão dos Centros de Educação Infantil – CEIs parceiros – reveste-se de extrema importância, tanto por sua natureza, relacionada com o atendimento educacional na primeira infância, como pelos vultuosos valores envolvidos, circunstâncias que têm motivado o diuturno acompanhamento por esta Casa.

4. Observa-se que, no ano de 2025, destinou-se R$ 4,479 bilhões[1] à operação da Rede Parceira de CEIs, com estimativa de dispêndio de R$ 6,3 bilhões em 2026[2], sendo essa a rede responsável por 311.220 matrículas na Educação Infantil[3], o que representa mais de 55% do total de vagas ofertadas, cenário que, por si só, evidencia a relevância dos trabalhos acima descritos.

1 https://prefeitura.sp.gov.br/documents/d/planejamento/iii-anexo-de-fixacao-de-despesas-pdf
2 https://prefeitura.sp.gov.br/web/planejamento/w/lei-orcamentaria-anual
3 Dados fornecidos pela Coordenadoria II

5. Nesse sentido, cumpre destacar ações fiscalizatórias em curso, que objetivam também conferir tratamento estrutural a eixos relacionados com esse modelo:

- **TC/003171/2025**. Auditoria Operacional sobre o modelo de alimentação e nutrição escolar, já submetido a julgamento com determinação de Plano de Ação à Pasta;

- **TC/003216/2026**. Auditoria voltada à economicidade dos gastos com locações de imóveis e repasses às organizações da sociedade civil (em fase de execução do relatório auditoria);

- **TC/004171/2026**. E, em especial, a Auditoria que tem por objeto verificar o sistema de controle e prestação de contas das entidades parceiras à SME (em fase de execução do relatório auditoria). A medida detém caráter estrutural, pois objetiva examinar a arquitetura de governança da rede parceira, com foco no mecanismo pelo qual a Administração acompanha, controla e avalia aspecto essencial da parceria celebrada com as entidades responsáveis pela gestão das unidades. A importância do trabalho decorre da dimensão alcançada pelo modelo e da necessidade de assegurar que a prestação de contas, os controles administrativos, os dados gerenciais e a fiscalização dos termos de parceria sejam compatíveis com a centralidade que a rede conveniada passou a ocupar na política municipal de Educação Infantil.

É como voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro